AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994552 - GO (2021/0315435-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL SAD-PREV
OUTRO NOME	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO ├ SAD-PREV
ADVOGADOS	:	MARCELO RIBEIRO DIAS - GO033531 FERNANDO DA SILVA BERNADELI - GO045745 RUSSAN FREDERIQUE DA SILVA GOMES - GO046783 LETICIA ANDRADE GRACIANO - GO063685
AGRAVADO	:	HELIA RIBEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA - DF058489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM APONTAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Descoberto – Sadprev objetivando a repetição dos descontos indevidos além de indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu no pagamento do valor de R$ 3.715,56 (três mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos). No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para julgar totalmente procedente o pedido e estabelecer termo inicial dos juros moratórios a partir da citação e no percentual da caderneta de poupança. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

IV - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também

Documento eletrônico VDA33541190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2022 12:32:19
Código de Controle do Documento: 90eee00a-0cb7-418c-a29a-74b77372c3e3

a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

V - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s), o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - O óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

VII - A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020 e AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021, (...) AgInt no REsp n. 1.790.501/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/3/2021.

VIII - Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório." (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019.)

IX - "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e

Documento eletrônico VDA33541190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2022 12:32:19
Código de Controle do Documento: 90eee00a-0cb7-418c-a29a-74b77372c3e3

jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021 (...) AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/4/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/5/2021.)

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33541190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2022 12:32:19
Código de Controle do Documento: 90eee00a-0cb7-418c-a29a-74b77372c3e3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994552 - GO (2021/0315435-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL SAD-PREV
OUTRO NOME	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO ├ SAD-PREV
ADVOGADOS	:	MARCELO RIBEIRO DIAS - GO033531 FERNANDO DA SILVA BERNADELI - GO045745 RUSSAN FREDERIQUE DA SILVA GOMES - GO046783 LETICIA ANDRADE GRACIANO - GO063685
AGRAVADO	:	HELIA RIBEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA - DF058489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM APONTAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Descoberto – Sadprev objetivando a repetição dos descontos indevidos além de indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu no pagamento do valor de R$ 3.715,56 (três mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos). No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para julgar totalmente procedente o pedido e estabelecer termo inicial dos juros moratórios a partir da citação e no percentual da caderneta de poupança. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

IV - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também

Documento eletrônico VDA33088195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/07/2022 16:35:29
Código de Controle do Documento: f07f129c-7848-47c2-a296-16c70ee33c49

a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

V - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s), o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - O óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

VII - A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020 e AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021, (...) AgInt no REsp n. 1.790.501/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/3/2021.

VIII - Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório." (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019.)

IX - "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e

Documento eletrônico VDA33088195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/07/2022 16:35:29
Código de Controle do Documento: f07f129c-7848-47c2-a296-16c70ee33c49

jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021 (...) AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/4/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/5/2021.)

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Fundo de Previdência Social – Sadprev, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 248):

> DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONTOS INDEVIDOS. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSA PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
>
> 1. O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional (art. 4º, do Decreto nº 20.910/32) e, diante da não comprovação, pela Administração, do encerramento do procedimento administrativo, prorrogou-se até a data do ajuizamento da demanda, o que afasta, no caso, a prescrição.
>
> 2. Ainda que não tenha sido observado o procedimento célere dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei federal nº 12.153/2009), mas sim o rito comum ordinário, não há se falar em nulidade tendo em vista a ausência de prejuízos às partes.
>
> 3. Uma vez que o ente público municipal é o responsável, tão somente, por realizar os descontos e efetuar os repasses das contribuições previdenciárias de seus servidores para a autarquia previdenciária municipal, que é gestora do fundo, esta é a parte legítima para figurar no polo passivo de demanda judicial que busca a repetição de valores descontados indevidamente.
>
> 4. Os juros de mora devem incidir, uma única vez, a partir da citação do ente público, à luz dos índices oficiais aplicáveis a caderneta de poupança.
>
> 5. A procedência parcial do pedido inaugural, como na hipótese de não ter sido concedida a quantia integral postulada, não configura sucumbência recíproca e nem mínima, mas mera adequação do quantum debeatur , visto que o pedido principal formulado na ação foi acolhido.
>
> PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Hélia Ribeiro dos Anjos contra o

Documento eletrônico VDA33088195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/07/2022 16:35:29
Código de Controle do Documento: f07f129c-7848-47c2-a296-16c70ee33c49

Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Descoberto – Sadprev objetivando a repetição dos descontos indevidos além de indenização por danos morais. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu no pagamento do valor de R$ 3.715,56 (três mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos). No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para julgar totalmente procedente o pedido e estabelecer termo inicial dos juros moratórios a partir da citação e no percentual da caderneta de poupança. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, o Sadprev alega ofensa ao art. 2º da Lei n. 9.717/1998, concernente à alegação de que a parte recorrente não ostenta legitimidade *passiva ad causam,* com fundamento em que a responsabilidade pela retenção da contribuição previdenciária, na folha de pagamento dos servidores municipais, é do município, que, por essa razão, deveria ser responsabilizado por eventual cobrança indevida, trazendo os seguintes argumentos:

> De outra sorte, salienta-se que o SADPREV, na condição de autarquia municipal, e portanto, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, não implica o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Santo Antônio do Descoberto, haja vista ser este responsável subsidiário pelo adimplemento das verbas pleiteadas pela recorrida. Neste sentido: TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5321818-35.2018.8.09.0051, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2019, DJe de 14/10/2019; TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5369517-56.2017.8.09.0051, Rel. GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2019, DJe de 26/09/2019). Ressalva-se que em uma ordem lógica procedimental entre a retenção da contribuição previdenciária de cada servidor municipal a seu efetivo repasse ao RPPS, temos a seguinte situação: o ente elabora a folha de pagamento de seus servidores e nela faz a retenção da contribuição previdenciária, devida hoje na ordem de 11% sobre os proventos de caráter permanente, que serão considerados para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Ademais, de forma equivocada e até mesmo simplista, O ENTE MUNICIPAL ESTAVA PROCEDENDO A RETENÇÃO SOBRE TODAS AS VERBAS RECEBIDAS PELOS SERVIDORES, MESMO AS DE CARÁTER TEMPORÁRIO. Oportunamente, frisa-se que além de descontar indevidamente da servidora, O MUNICÍPIO NÃO REALIZOU NENHUM REPASSE AO SAD-PREV, conforme se faz prova pelo Relatório de Auditoria anexados aos autos (fl. 302).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo

Documento eletrônico VDA33088195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/07/2022 16:35:29
Código de Controle do Documento: f07f129c-7848-47c2-a296-16c70ee33c49

para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fl. 364):

> Diferentemente do que compreendido na decisão agravada, todos os atos atacados no Recurso Especial foram ventilados na decisão recorrida, conforme trechos abaixo colacionados.
>
> Ademais, ocorre, Senhores Ministros, que ao contrário do entendimento supra, a matéria tratada em sede de Recurso Especial não esbarra na súmula 07 do STJ, mormente porque o mencionado recurso não trata de simples reexame de matéria.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s), o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Documento eletrônico VDA33088195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/07/2022 16:35:29
Código de Controle do Documento: f07f129c-7848-47c2-a296-16c70ee33c49

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput,* pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA E UNIÃO. TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL. CURSO DA DEMANDA. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.
>
> 1. Os apontados arts. 130 e 131 do CTN não têm comando normativo para amparar a tese de imunidade do IPTU em favor da RFFSA, visto que tais dispositivos legais cuidam de tema diverso, referente à responsabilidade tributária por sucessão, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.
>
> [...]
>
> (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULO DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉRTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO CÉRTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> [...]
>
> 4. No que tange à aduzida ofensa ao art. 12, § 1º, VI, da Lei n. 10.931/04, o presente recurso não merece prosperar, porquanto o referido dispositivo não confere sustentação aos argumentos engendrados. Incidência da Súmula 284/STF.
>
> 5. O mesmo óbice representado pelo enunciado da Súmula 284/STF incide no que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 421 e 425 do Código Civil, que veiculam comandos normativos demasiadamente genéricos e que não infirmam as conclusões do Tribunal de origem.
>
> [...]
>
> 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021.)

Documento eletrônico VDA33088195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/07/2022 16:35:29
Código de Controle do Documento: f07f129c-7848-47c2-a296-16c70ee33c49

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: REsp n. 1.798.903/RJ, relator para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp n. 1.844.441/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgRg no AREsp n. 1.280.513/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/5/2019; AgRg no REsp n. 1.754.394/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/9/2018; AgInt no REsp n. 1.503.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27/3/2018; AgInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.709.059/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020; e AgInt no REsp n. 1.790.501/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/3/2021.

Além disso, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório.” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019.)

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada,

Documento eletrônico VDA33088195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/07/2022 16:35:29
Código de Controle do Documento: f07f129c-7848-47c2-a296-16c70ee33c49

cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021.)

Confiram-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/05/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/4/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/5/2021.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33088195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/07/2022 16:35:29
Código de Controle do Documento: f07f129c-7848-47c2-a296-16c70ee33c49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.994.552 / GO

Número Registro: 2021/0315435-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
524906868 52490686820198090158

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL SAD-PREV
OUTRO NOME	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO SAD-PREV
ADVOGADOS	:	MARCELO RIBEIRO DIAS - GO033531
		FERNANDO DA SILVA BERNADELI - GO045745
		RUSSAN FREDERIQUE DA SILVA GOMES - GO046783
		LETICIA ANDRADE GRACIANO - GO063685
AGRAVADO	:	HELIA RIBEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA - DF058489

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL SAD-PREV
OUTRO NOME	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO SAD-PREV
ADVOGADOS	:	MARCELO RIBEIRO DIAS - GO033531
		FERNANDO DA SILVA BERNADELI - GO045745
		RUSSAN FREDERIQUE DA SILVA GOMES - GO046783
		LETICIA ANDRADE GRACIANO - GO063685
AGRAVADO	:	HELIA RIBEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA - DF058489

TERMO

Documento eletrônico VDA33539234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 08:50:32
Código de Controle do Documento: 810bc910-f546-4dfb-9f55-43472d3e118e

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33539234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 08:50:32
Código de Controle do Documento: 810bc910-f546-4dfb-9f55-43472d3e118e